

IMPACTOS AMBIENTAIS DAS CONSTRUÇÕES CIVIS EM BALNEÁRIOS QUE NÃO RESPEITAM O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Joyce Coelho Bisi

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
joycec17@hotmail.com

Giovanna Pagani Scaramussa

Professora Orientadora, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Advogada. Especialista em Direito Civil e Empresarial.
giovannapscaramussa@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho visa analisar os impactos ambientais causados pelas construções civis em áreas de balneário, sobretudo quando tais empreendimentos não observam os princípios e as regras da legislação ambiental, em específico o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. A pesquisa possui embasamento em doutrinas, notícias e busca exemplificar o tema usando o exemplo do alargamento da praia de Balneário Camboriú. De modo específico, o presente estudo propõe-se a apresentar conceitos relacionados aos impactos ambientais de construções em balneários.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Desenvolvimento sustentável. Impacto Ambiental. Construção civil. Áreas de balneário.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe analisar os impactos das construções civis em balneários que não seguem o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. Tem também o intuito de apresentar porque algumas construtoras não aplicam este princípio às suas construções, demonstrando a total falta de interesse e respeito ao meio ambiente.

O legislador constituinte, definindo os direitos ambientais da sociedade consignou este na Carta Magna. Exatamente por isso, o texto do artigo 225 da Constituição Federal (CF/88) estabelece a regra de que o direito a um meio

ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas dos habitantes atuais, mas também dos futuros e potenciais, enfim, das próximas gerações.

É nesse sentido que o desenvolvimento sustentável demonstra-se como sendo uma busca por suprir as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias demandas.

O tema descrito busca expor os impactos ambientais das quais as construtoras causam quando não empregam de forma correta o Princípio do Desenvolvimento Sustentável em seus projetos e desenvolvimento. Analisando de maneira breve um caso real no qual será enquadrado dentro do tema analisado.

O problema dos impactos ambientais causados por construtoras em balneários que não respeitam o Princípio do Desenvolvimento Sustentável é comum e pode levar à destruição de ecossistemas costeiros, poluição da água, do ar e sobrecarga de infraestrutura existente, além de impactar negativamente na qualidade de vida das comunidades locais e na contribuição que esses impactos causam no avanço do aquecimento global.

Os impactos ambientais causados por construções civis que não respeitam o Princípio do Desenvolvimento Sustentável são de extrema relevância, pois afetam não só o meio ambiente, mas também a sociedade em geral.

Conforme aborda Rodrigues (2018, p.276), o desenvolvimento sustentável tornou-se um princípio fundamental na sociedade, sendo necessário adotar práticas que conciliam o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais e o bem estar social. Isso implica na adoção de tecnologias mais limpas, na redução do consumo de recursos naturais, na gestão adequada dos resíduos e na promoção da conscientização ambiental. Somente assim haverá a possibilidade de garantir um futuro mais justo e sustentável.

2 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO DIREITO AMBIENTAL

De acordo com Fiorillo (2017, p. 64) o direito ambiental é uma ciência emergente, entretanto autônoma. A independência é assegurada uma vez que o Direito Ambiental possui seus próprios direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225.

Segundo Fiorillo (2017, p. 66), a terminologia utilizada pelo Princípio do Desenvolvimento Sustentável surgiu na Conferência Mundial de Meio Ambiente

ocorrida em 1972, em Estocolmo, na Suécia, sendo essa a primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano que empregou o termo em onze dos seus vinte e sete princípios.

A Constituição Federal de 1988, dispõe a respeito do Princípio do Desenvolvimento Sustentável em seu art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De acordo com Milaré (2001, p. 123) o desenvolvimento sustentável consiste em satisfazer as necessidades presentes sem comprometer a habilidade das gerações futuras em satisfazer as próprias necessidades. Isso implica em um processo contínuo de adaptação, no qual a exploração dos recursos naturais estejam em conformidade com as necessidades do presente e futuro.

A lição de Fiorillo (2017, p. 68) indica que esse princípio é de extrema importância, pois em uma sociedade sem regulação, onde prevalecem apenas a livre concorrência e iniciativa, o caminho para o caos ambiental é inevitável. Embora o desenvolvimento econômico seja um valor importante para a sociedade, é fundamental que a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico coexistem de forma a garantir que a primeira não seja anulada pelo segundo.

Conforme Milaré (2001, p 122.) o desenvolvimento sustentável não se trata de um estado permanente de equilíbrio, mas sim de um processo dinâmico que busca harmonizar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Para tanto, o desenvolvimento econômico será harmonizado ao desenvolvimento sustentável.

De modo complementar, Fiorillo (2023, 146) descreve que os recursos naturais não são infinitos, o que torna inaceitável que as atividades econômicas ocorram sem considerar essa realidade. O objetivo é alcançar uma convivência equilibrada entre a economia e o meio ambiente, permitindo o desenvolvimento de maneira planejada e sustentável, para evitar que os recursos disponíveis se esgotem ou se tornem inúteis.

Diante disso, Fiorillo (2023, p. 149) defende que o princípio do desenvolvimento sustentável visa preservar as condições essenciais para a produção e reprodução humana e suas atividades, promovendo também uma relação saudável entre as pessoas e o meio ambiente, de modo que as gerações

futuras possam desfrutar dos mesmos recursos que estão disponíveis para nós atualmente.

Ademais, Fiorillo (2023, p.149) descreve que a compreensão do conceito de desenvolvimento precisou ser atualizada para atender às demandas da sociedade moderna. A concepção liberal anterior mostrou-se inadequada diante das mudanças sociopolíticas e econômicas. Assim, o Estado assumiu um papel ativo na proteção dos valores ambientais, promovendo uma nova perspectiva sobre o desenvolvimento. O equilíbrio entre o progresso social, o desenvolvimento econômico e a preservação dos recursos naturais requer um planejamento territorial adequado, considerando os limites da sustentabilidade.

Desta forma, Fiorillo (2023, p. 150) destaca que o desenvolvimento sustentável deve ser aplicado de forma abrangente, englobando território nacional como um todo, áreas urbanas e rurais, levando em consideração as necessidades culturais e criativas da sociedade. O princípio do desenvolvimento sustentável desempenha um papel fundamental na prevenção do caos ambiental em uma sociedade sem regras claras. Embora o desenvolvimento econômico seja valorizado, é crucial que a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico ocorram simultaneamente.

A CF/88 reconheceu consoante ressalta Fiorillo (2023, p. 152), a necessidade de novo tratamento para o crescimento econômico, levando em conta a preservação do meio ambiente como um valor fundamental. A degradação ambiental pode prejudicar a capacidade econômica do país e comprometer a qualidade de vida não só da geração atual, mas também das futuras gerações.

Não obstante a isso, Fiorillo (2023, p.152) evidencia que a CF/88 estabelece limites para a atuação das empresas e empreendimentos, que devem estar subordinados à preservação ambiental e ao desenvolvimento sustentável. É necessário compreender que a livre iniciativa não pode ser exercida de forma a prejudicar o meio ambiente, o que implica em uma nova concepção de desenvolvimento econômico, que leve em conta a sustentabilidade e a proteção dos recursos naturais.

Conforme descreve Fiorillo (2023, p. 152), de fato, a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica deva estar pautada pela livre iniciativa e pela valorização do trabalho humano, mas sempre em harmonia com a busca pela justiça social e pela defesa do meio ambiente, como determina o inciso VI do art. 170.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

É diante desse cenário que Fiorillo (2023, p. 154) salienta-se que o princípio do desenvolvimento sustentável não tem como intuito obstruir o desenvolvimento econômico, e sim atenuar os impactos ambientais gerados por atividades econômicas. Utilizar os recursos disponíveis é importante para reduzir a degradação ambiental causada por empreendimentos, buscando um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. O desenvolvimento deve ser direcionado pela sustentabilidade, atendendo às necessidades atuais sem comprometer as das futuras gerações, conforme os parâmetros estabelecidos.

Conforme dispõe Benjamin e Milaré (2011, n.p.), as zonas úmidas costeiras são ecossistemas essenciais com uma rica biodiversidade e que desempenham serviços vitais. Mas, nas últimas décadas, houve exploração intensa dessas áreas no Brasil, com a instalação de empreendimentos, atividades econômicas e habitações, resultando em conflitos de uso significativos.

A degradação das zonas costeiras e úmidas é, portanto, um problema amplamente identificado ao redor do mundo, sobretudo no Brasil - foco da presente pesquisa -, sendo influenciado por diversos fatores, como o uso irracional dos recursos ambientais, impulsionado pelas disparidades econômicas, sociais, culturais e políticas entre as nações. Infelizmente as ações humanas tendem a favorecer a exploração dessas áreas em detrimento de sua preservação.

Assim, Benjamin e Milaré (2011, n.p.) ressaltam a importância das zonas úmidas costeiras, evidenciando, ainda, que os conflitos de uso existentes nessas áreas tornam essencial a implementação de mecanismos de valoração ambiental para regular a utilização dos recursos naturais a fim de garantir o uso racional desses recursos, visando o desenvolvimento sustentável das áreas em questão.

Por outro lado, Trennepohl (2023, p. 212) destaca que o conceito de Impacto Ambiental está descrito na Resolução CONAMA n. 1/86 em seu artigo 1º:

[...] qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a

saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais

Nesse contexto, Trennepohl (2023, p. 211) destaca que a avaliação de Impacto Ambiental é instrumento que tem como objetivo fornecer à administração pública informações sobre os interesses envolvidos, incluindo aqueles relacionados ao meio ambiente, a fim de atingir uma finalidade superior durante a tomada de decisão.

Segundo Trennepohl (2023, p. 212), devido à natureza pública deste procedimento, é fundamental que o órgão administrativo acompanhe todo o processo desde o início, como exigido pela Resolução nº 237/97 do CONAMA. Com a realização do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), é elaborado o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual é produzido para indicar os possíveis impactos ambientais que a atividade poderá gerar.

Assim, Trennepohl (2023, p. 213) evidencia que a Constituição Federal, ao estabelecer que é responsabilidade do Poder Público garantir o direito a um meio ambiente em equilíbrio ecológico, que é um bem de uso coletivo e essencial para a qualidade de vida, tanto presente quanto futura, deve também fornecer os instrumentos necessários para alcançar esse objetivo, como no caso da avaliação dos impactos.

Conforme menciona Trennepohl (2023, p. 150), O artigo 225, §1º, enumerou as ações e obrigações atribuídas ao Poder Público para garantir a eficácia do direito mencionado na introdução, que incluem: solicitar, conforme estabelecido em lei, a realização de um estudo prévio de impacto ambiental, com divulgação pública, como requisito para a aprovação de projetos ou atividades que tenham o potencial de causar impactos ambientais significativos.

2.1 Licenciamento ambiental, conceitos e fases

De acordo com Fiorillo (2017, p. 197):

Se o EIA/RIMA mostra-se desfavorável, totalmente ou em parte, caberá à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a concessão ou não da licença ambiental, porquanto, como já foi realçado, o desenvolvimento sustentável é princípio norteador da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento da ordem econômica. Essa possibilidade retrata uma discricionariedade *sui generis*. Evidentemente, a concessão da

licença deverá ser fundamentada, atacando cada um dos pontos que se mostraram impactantes ao meio ambiente, sob pena de ferir o preceito contido no art. 37 da Constituição Federal. Interessante verificar que o EIA/RIMA atua como elemento de restrição da discricionariedade que ele mesmo criou, porquanto permite à Administração, com base nos elementos do estudo, a concessão ou não da licença.

Ressalta Trennepohl (2023, p. 215), que a avaliação dos impactos ambientais não deve se limitar apenas ao empreendimento em questão, mas também deve levar em consideração os efeitos sinérgicos com outras atividades na mesma região. Assim, após a avaliação do impacto Ambiental, o responsável pelo empreendimento deverá proceder às diligências necessárias para conseguir o Licenciamento Ambiental, a respeito do qual o autor descreve:

A Resolução n. 237/97 define licenciamento como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Segundo Fiorillo (2017, p. 196), o licenciamento ambiental - previsto no art. 9º, IV, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) - é um instrumento preventivo de proteção do meio ambiente, não sendo um ato administrativo simples, mas um procedimento administrativo encadeado. Assim, é importante destacar que a licença ambiental é um ato vinculado, diferentemente da licença administrativa, que em geral é discricionária.

De acordo com Fiorillo (2017, p. 196):

O licenciamento ambiental é dividido em três fases: a) licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); c) licença de funcionamento (LF). Observaremos também que durante essas fases podemos encontrar a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório (EIA/RIMA), bem como a realização de audiência pública, em que se permite a efetiva participação da sociedade civil.

Para tanto, Fiorillo (2017, p. 199) apresenta que a licença prévia (LP) é aquela concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação.

Conforme menciona Trennepohl (2023, p. 216) a Licença de Instalação (LI) permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e outras condições exigidas, que constituem um motivo determinante para sua concessão.

Nas palavras de Trennepohl (2023, p. 217) a Licença de Operação (LO) autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento das condições estabelecidas nas licenças anteriores, incluindo as medidas de controle ambiental e outras condições determinadas para a operação.

Nesse contexto, Trennepohl (2023, p. 216) descreve as principais formas de licenciamento em seu art. 8º, sendo que a primeira delas, isto é, a Licença Prévia (LP) é utilizada na fase preliminar do planejamento. A Licença de Instalação (LI) é empregada na fase de desenvolvimento do planejamento. Já a Licença de Operação (LO) é a fase final na qual conclui o planejamento e autoriza seu funcionamento.

Além disso, Fiorillo (2017, p. 198) destaca que todo o processo de licenciamento ambiental deverá ser regido pelos princípios constitucionais, uma vez que a concessão da licença ambiental é realizada por meio de ato administrativo:

Podemos afirmar que o licenciamento ambiental será regido pelo princípio da moralidade ambiental, legalidade ambiental, publicidade, finalidade ambiental, princípio da supremacia do interesse difuso sobre o privado, princípio da indisponibilidade do interesse público, entre outros.

Segundo Trennepohl (2023, p. 218), as licenças possuem um propósito específico:

Essas licenças têm como finalidade aferir a regularidade do empreendimento diante da legislação ambiental, inclusive contando com respaldo na jurisprudência, pois "a solicitação de esclarecimentos e complementações a Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA tem expressa previsão na Resolução CONAMA n. 237/97 (art. 10, inciso IV), como medida prévia à realização de audiências públicas (art. 10, inciso V), competindo ao IBAMA aferir a sua necessidade, com vistas à completa instrução do procedimento de licenciamento ambiental. Demonstrada, objetivamente, essa necessidade, obstáculos de ordem material e/ou de política governamental, nem mesmo o poder discricionário do órgão ambiental, não têm o condão de impedir a sua realização, em homenagem ao interesse maior da sociedade, na busca da elucidação de todas as questões pertinentes ao aludido licenciamento ambiental".

Dessa forma, dentre os tipos de licenciamento acima mencionados, a concessão da Licença Prévia desperta maior interesse a este estudo por envolver a aprovação da sua localização, a verificação da viabilidade ambiental e a definição dos requisitos básicos e condicionantes que deverão ser cumpridos nas próximas fases da implementação.

2.2 Caso Balneário Camboriú

No cenário nacional, quando são mencionados empreendimentos envolvendo áreas de balneário, logo é lembrado o Município de Balneário Camboriú, que, de acordo com Coelho (2021, n.p.), trata-se de uma cidade turística de Santa Catarina amplamente conhecida por seus prédios impressionantes à beira-mar.

Ainda de acordo com Coelho (2021, n.p.), a ideia de alargar a faixa de areia da praia é discutida desde a década de 1970, mas só em 2019 foi publicado o edital para a obra, após um plebiscito favorável em 2001. Ademais, as obras somente iniciaram em 2021, motivo pelo qual, devido ao longo tempo transcorrido desde o início das discussões (década de 1970) até o efetivo início das obras (2021), a urbanização intensa e não planejada na região é uma questão importante.

Conforme dispõe Fiorillo (2023, p.1.482), o patrimônio cultural pode ser um recurso valioso para o ecoturismo, desde que os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal sejam respeitados de forma clara. Como bem compartilhado pelo povo, o patrimônio cultural pode proporcionar oportunidades para o desenvolvimento sustentável do ecoturismo.

Especificamente sobre a obra realizada em Balneário Camboriú, Coelho (2021, n.p.) relata que a LI foi concedida em dezembro de 2020 pela Comissão Central de Licenciamento Ambiental, do Instituto do Meio Ambiente (IMA), para o alargamento da praia de Balneário Camboriú. Vale destacar que o EIA/RIMA foi realizado obrigatoriamente para essa intervenção antes, durante e após a conclusão da obra.

De acordo com Trennepohl (2023, p. 212):

A Resolução n. 1/86 dispõe, em seu art. 1º, o que deve ser considerado impacto ambiental, sendo “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e

sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais.

Segundo Borges (2021, n.p.), quilômetros de tubulações eram utilizados para a retirada de sedimentos do fundo do mar com uma draga para a realização do alargamento da praia. O autor também ressalta que a ampliação resultou na destruição dos recifes de corais e outras espécies marinhas, devido à retirada de areia do fundo do mar e seu depósito na praia, e que esse impacto ambiental afetou diretamente o ecossistema marinho da região.

O apontamento feito por Salles (2021, n.p.) também merece destaque, pois ensina que o grande número de conchas na areia da praia é um exemplo de impacto ambiental causado pela construção desordenada do alargamento e das retirada de sedimentos do fundo com quilômetros de tubulações chamadas de draga para a realização da obra de alargamento.

Além disso, Tagliani (2022, n.p.) relata que o alargamento da faixa de areia causou a alteração da morfologia natural da praia, que passou a ter uma inclinação mais acentuada com a movimentação da areia. As razões específicas para essa inclinação e para a movimentação da areia são a elevação do nível do mar, a alteração na biodiversidade e a falta de estudos sobre o efeito da obra.

Desse modo, Taglini (2022, n.p.) afirma não ser possível saber o tamanho do impacto que a obra de alargamento da praia causou, uma vez que os estudos não possuíram abrangência necessária.

Para tanto, Fiorillo (2023, p. 1.482) reafirma que torna-se claro a necessidade de os empreendedores conduzirem um estudo prévio de impacto ambiental. Esse estudo deve ser requerido pelas autoridades governamentais, conforme estipulado no artigo 225, § 1º, IV. Uma vez que o ecoturismo é uma atividade econômica, é imperativo reconhecer que ela tem o potencial de causar danos significativos ao meio ambiente cultural caso não haja um estudo prévio anteriormente formulado, estudado e decidido.

Ainda de acordo com Fiorillo (2023, p. 1.484) a obrigatoriedade de realizar o estudo prévio de impacto ambiental, mencionado anteriormente, deve ser aplicada àqueles indivíduos que almejam utilizar os recursos naturais visando ao lucro. Isso é especialmente relevante considerando os impactos inerentes ao ecoturismo em sua forma de turismo de grande escala.

2.3 Desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico

Ressalta Fiorillo (2023, p. 1.500), no contexto brasileiro, é incontestável a incrível costa que se estende por 9.198 (nove mil cento e noventa e oito) quilômetros ao longo do Oceano Atlântico, o litoral do Brasil apresenta uma multiplicidade de características, incluindo enseadas com praias exuberantes. Dada essa realidade, é imperativo que o legislador tome medidas para regulamentar o uso do ambiente natural.

Nesse sentido, Sirvinskas (2019, p. 160) leciona que:

Diz o art. 225, caput, da Constituição, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo pode ser dividido em quatro partes: a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito à vida com qualidade); b) o meio ambiente é um bem de uso comum do povo - bem difuso, portanto, indisponível; c) o meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; d) o meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações.

Ainda de acordo com Sirvinskas (2019, p. 162) a expressão *meio ambiente ecologicamente equilibrado* deve ser compreendida de modo a equilibrar os preceitos do desenvolvimento, conforme estipulado no artigo 170, sexto inciso, da Constituição Federal, juntamente com a preservação do meio ambiente, conforme expresso no artigo 225, início do parágrafo, da mesma Constituição.

Trennepohl (2023, p. 31) relembra que o homem esqueceu os limites do desenvolvimento sustentável:

Os limites do desenvolvimento sustentável não foram respeitados e os efeitos rapidamente puderam ser sentidos. Claramente ficou para trás o respeito à natureza, e o homem se firmou com o progresso científico de conhecimento, buscando evoluir, sempre na crença de que os recursos naturais eram infinitos.

Nesse contexto, Sirvinskas (2019, p. 162) explica que o equilíbrio ecológico, não implica na imutabilidade das circunstâncias naturais. Contudo, o objetivo é alcançar a concordância, proporção e equilíbrio saudável.

Além disso, Trennepohl (2023, p. 1.201) descreve que as nações começaram a priorizar e a incorporar a necessidade de preservação como objetivos essenciais

para garantir sua própria viabilidade a longo prazo. Diante dessa realidade, surgiram propostas para abordar a questão ambiental, incluindo considerações tanto físicas quanto políticas. Atualmente, prevalece a abordagem do "desenvolvimento sustentável", que foi firmemente estabelecida em 1992, mantendo o compromisso com a gestão responsável dos ecossistemas em benefício do desenvolvimento das nações e de suas populações, sem abandonar a perspectiva centrada nas necessidades humanas.

Fiorillo (2014, p. 70) ressalta que o princípio do desenvolvimento sustentável não busca o impedimento do desenvolvimento econômico, mas busca minimizar futuras formas dos impactos ambientais. Sendo correto que as futuras atividades que possam vir a ser desenvolvidas possam ser adequadas com um menor impacto ambiental.

3 METODOLOGIA

A área na qual o estudo foi realizado abrange a essência fundamental que busca a ampliação do estudo de consequências ambientais geradas por edificações civis que não aderem ao princípio do desenvolvimento sustentável. Isso possibilita uma análise mais abrangente do cenário em questão.

O enfoque empregado na presente discussão será de natureza qualitativa, viabilizando a compreensão profunda e minuciosa das informações adquiridas.

Dessa forma, compreender uma pesquisa ampla e detalhada do objeto em questão, levando em conta o contexto no qual ele se insere e as particularidades da sociedade na qual está inserido.

Demonstrando ser uma pesquisa exploratória, mostrou ser necessário realizar pesquisas bibliográficas, análises textuais, análise das legislações vigentes, doutrinas e notícias que permitiram uma melhor compreensão do caso em estudo. Na qual, tem o objetivo de alcançar melhor compreensão e familiaridade do tema abordado.

Por se tratar de um estudo voltado a uma revisão bibliográfica, é necessário para alcançar o objetivo traçado, pesquisar e entender conceitos mais adequados a partir de material já publicado, como livros, artigos, notícias e reportagens nas quais propõem à análise das diversas posições sobre os impactos ambientais causados por construções civis que não respeitam o princípio do desenvolvimento sustentável.

4 CONCLUSÃO

Diante das informações apresentadas sobre o Direito Ambiental e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, fica evidente a importância de uma abordagem cuidadosa e equilibrada na relação entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu bases sólidas para a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como um bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.

A compreensão do desenvolvimento sustentável como um processo dinâmico, que visa harmonizar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, é fundamental para evitar impactos negativos irreversíveis em nosso meio ambiente. A necessidade de considerar os limites dos recursos naturais e adotar medidas para garantir a sustentabilidade é uma realidade que não pode ser ignorada.

O caso específico do alargamento da praia em Balneário Camboriú demonstra como a falta de estudos adequados de impacto ambiental pode levar a danos significativos ao ecossistema marinho e à morfologia natural da praia. É imperativo que empreendedores conduzam estudos prévios de impacto ambiental, conforme exigido pelas autoridades governamentais, especialmente quando se trata de atividades econômicas que podem afetar o meio ambiente.

O alargamento da praia em Balneário Camboriú ilustra claramente os desafios e preocupações associados ao desenvolvimento urbano desordenado e à falta de consideração pelos impactos ambientais. O projeto, que remonta às discussões da década de 1970 e finalmente começou em 2021, enfrentou uma série de problemas ambientais significativos. A destruição dos recifes de corais, a alteração da morfologia natural da praia, a presença de conchas na areia e a falta de estudos abrangentes sobre os impactos demonstram as consequências negativas de empreendimentos desse tipo.

Além disso, a falta de um estudo prévio de impacto ambiental adequado e a necessidade de cumprir os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal ressaltam a importância de uma abordagem mais responsável e sustentável no desenvolvimento de áreas turísticas, como Balneário Camboriú. O ecoturismo, como atividade econômica, tem o potencial de contribuir para o desenvolvimento sustentável, mas somente se forem tomadas medidas adequadas para preservar o patrimônio cultural e proteger o meio ambiente.

Portanto, essa situação serve como um lembrete da necessidade urgente de planejamento cuidadoso, estudos aprofundados de impacto ambiental e regulamentações rigorosas para garantir que o desenvolvimento urbano não prejudique irreversivelmente os recursos naturais e culturais de uma região. O equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental deve ser priorizado para garantir um futuro mais sustentável para áreas turísticas como Balneário Camboriú e para todo o país.

O princípio do desenvolvimento sustentável não busca impedir o desenvolvimento econômico, mas sim promover um desenvolvimento que seja adequado e equilibrado, minimizando os impactos ambientais futuros. O equilíbrio entre progresso social, desenvolvimento econômico e preservação dos recursos naturais deve ser perseguido de forma contínua e consciente.

Desta maneira, foi possível analisar e compreender com este tema a importância de considerar o meio ambiente como um elemento essencial na busca pelo desenvolvimento sustentável. Torna-se possível reconhecer que a proteção ambiental não é uma barreira ao progresso, mas sim um componente fundamental para garantir um futuro saudável e viável para as gerações presentes e futuras. Fica evidente que a sociedade deve defender e preservar o meio ambiente em todas as atividades, promovendo assim um equilíbrio saudável entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental.

Em conclusão, o estudo sobre Direito Ambiental e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável revela que a proteção do meio ambiente não é apenas uma responsabilidade legal, mas também uma necessidade imperativa para a sobrevivência e o bem-estar de toda a humanidade. A conscientização sobre as consequências de ações irresponsáveis em relação aos recursos naturais e à biodiversidade é um chamado para uma mudança de paradigma na abordagem humana ao desenvolvimento.

Torna-se necessário reconhecer que o sucesso econômico em curto prazo não pode ser alcançado à custa da degradação ambiental em longo prazo. É necessário investir em práticas sustentáveis que promovam a harmonia entre o crescimento econômico e a preservação ambiental.

Além disso, o estudo enfatiza a importância da colaboração entre governos, setor privado, sociedade civil e instituições acadêmicas na busca por soluções que promovam o desenvolvimento sustentável. Através da implementação rigorosa de

regulamentos ambientais, estudos de impacto adequados e um compromisso genuíno com a responsabilidade ambiental.

Assim será possível traçar um caminho em direção a um futuro mais promissor, onde o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente caminhem de mãos dadas.

Esta jornada exige esforços contínuos e compromissos duradouros, mas os benefícios são inestimáveis, pois asseguram um planeta habitável para as gerações presentes e futuras, reforçando o lema de que o desenvolvimento verdadeiro deve ser sustentável, equilibrado e consciente.

7 REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. V; MILARÉ, Édis. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 1, p. 41 - 91, mar. 2011. Disponível em: https://homologacao.edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf. Acesso em 23 de abr. 2023.

BORGES, Caroline. Tubulação usada no alargamento da faixa de areia de Balneário Camboriú será retirada do mar. **Portal G1 Santa Catarina**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/11/08/termina-a-retirada-da-tubulacao-usada-no-alargamento-da-faixa-de-areia-de-balneario-camboriu-veja-fotos-da-obra.ghtml>. Acesso em 04 de jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

COELHO, Mariana. O alargamento da praia de Balneário Camboriú. **Mata Nativa**, 2021. Disponível em: <https://matanativa.com.br/o-alargamento-da-praia-em-balneario-camboriu/>. Acesso em: 21 de jul. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Pátria, Jurisprudência, Glossário**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SALLES, Kassia. Das conchas à restinga: impactos ambientais do alargamento da praia de Balneário Camboriú. **Portal Nd+**, 2021. Disponível em: <https://ndmais.com.br/infraestrutura/das-conchas-a-restinga-impactos-ambientais-do-alargamento-da-praia-de-balneario-camboriu/>. Acesso em: 08 de abr. de 2023.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TAGLIANI, Simoni. Por que o alargamento de Balneário Camboriú sofre danos com a chuva? **Portal Engenharia 360**, 2022. Disponível em: <https://engenharia360.com/danos-praia-alargada-balneario-camboriu>. Acesso em: 08 de abr. de 2023.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 10ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.